



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Quélcia

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 2147/2019
DATA: 15/07/2019
Ass: [assinatura]

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis;

A vereadora que esta subscreve, mui respeitosamente, requer que, após tramitação regimental e dado ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

Projeto de Lei nº 141 /2019

Dispõe sobre a instalação de comedouros e de bebedouros para cachorros e gatos que vivem nas ruas (abandonados, errantes ou semidomiciliares), no Município de Serra, ES.

Art. 1º Para a garantia da proteção e do bem-estar dos animais que vivem nas ruas (abandonados, errantes ou semidomiciliares), fica estabelecida a instalação de comedouros e de bebedouros públicos, no âmbito do Município de Serra, ES.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal terá a incumbência de realizar a instalação dos pontos de alimentação para os cachorros e os gatos.

I - A instalação dos pontos mencionados no *caput* deste artigo será feita prioritariamente onde houver maior concentração de cães e gatos abandonados, errantes ou semidomiciliares;

II - O financiamento da instalação dos comedouros e dos bebedouros, citados no *caput* deste artigo, será realizado por empresas



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Quélia

de iniciativa privada e por voluntários, que passarão por uma entrevista e assinarão um termo de compromisso, para que tenham responsabilidade de manter e de zelar pela sua conservação e pela sua higiene;

III - A manutenção, limpeza, troca de água e abastecimento de ração serão feitos pelos descritos no inciso II deste artigo;

IV - Para a confecção dos comedouros e dos bebedouros públicos poderão ser firmadas parcerias, levando o projeto para escolas, presídios, instituições de recuperação de jovens e empresas, sejam elas públicas ou privadas.

Art. 3º Os parceiros, apelidados por padrinhos/madrinhas, poderão utilizar os pontos de instalação dos comedouros e dos bebedouros para fazer publicidade de seus produtos, bem como, utilizá-los para divulgar materiais educacionais relacionados à vida de cães e de gatos, e ao bem-estar animal.

Art. 4º Os kits de comedouros e de bebedouros serão, preferencialmente, de canos de PVC adaptados, tendo os comedouros, capacidade para comportar, pelo menos, 04 KG (quatro quilogramas) de ração, que deverá ser reposta diariamente; e os bebedouros, capacidade de comportar, pelo menos, 03 LTS (três litros) de água, que também deverá ser reposta diariamente.

Art. 5º Os comedouros e bebedouros deverão:

- I – conter água potável, em condições ideais de higiene e de uso;
- II – conter ração em condições ideais, respeitando a data de vencimento;
- III – ser confeccionados em material que permita a higienização (liso, resistente e impermeável);
- IV – ser instalados fora das dependências sanitárias e de bueiros;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Quélcia

V – passar por manutenção constante, com a periodicidade de cada 03 (três) meses;

VI – obedecer às regras de higienização constante dos equipamentos;

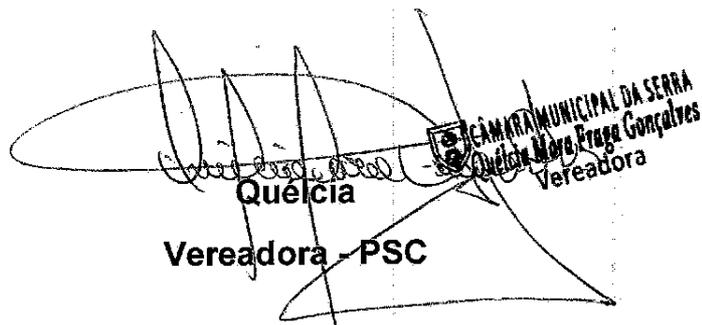
VII - ser sinalizados, delimitando sua finalidade.

VIII - não prejudicar a circulação de pessoas e veículos.

Art. 5º Fica a Secretaria responsável autorizada a criar as demais diretrizes para a melhor aplicabilidade desta lei.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 15 de Julho de 2019.


Quélcia
Vereadora - PSC
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Quélcia Mara Foga Gonçalves
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Quέλcia

Justificativa

Exmo. Sr. Presidente, o projeto em análise tem por objetivo a instalação de pontos de alimentação (comedouros e bebedouros) para cães e gatos que vivem nas ruas (abandonados, errantes ou semidomiciliares).

Esses animais vivem em péssimas condições, correndo alto risco de desnutrição. Além disso, o número deles vem crescendo bastante nos últimos meses, aumentando ainda mais o citado risco.

Por se encontrarem famintos, os animais supracitados acabam procurando alimento em sacos de lixo, espalhando o seu conteúdo e deixando-o exposto.

Trata-se, portanto, de uma questão de saúde pública, pois o munícipe acaba tendo contato direto com o lixo exposto, o que, por consequência, atrai animais transmissores de doenças, como ratos e moscas.

Com efeito, a matéria de fundo versada na proposta é a proteção e a defesa da saúde, que, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (artigo 30, I e II).



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Quélia

Cabe observar, ainda, que, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196, da CRFB/1988).

Nota-se, também, que a proteção do meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, além de se tratar de assunto de interesse público, configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que compete ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, é evidente que o ente público tem o dever de garantir a saúde, além de proteger todos os animais e, também, a população.

Lembre-se, ainda, que a Lei Orgânica Municipal de Serra, ES, prevê, em seu artigo 99, que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, zelar pela saúde (inciso I) e proteger o meio ambiente (inciso V).

Tamanha é a importância do direito à saúde que o artigo 240, da Lei Orgânica Municipal de Serra, ES, enfatiza que se trata de “um direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças e



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Quélcia

de outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, o parágrafo único, inciso I, do citado artigo enfatiza que “o direito à saúde abrange o respeito ao meio ambiente”.

Desse modo, a matéria que será colocada à apreciação dos membros desta Câmara Municipal apenas se curva ao que manda a Carta Maior e a legislação federal, que lhe é complementar, além de estar em consonância ao que estabelecem as normas em vigor neste Município, em especial a sua Lei Orgânica.

Tendo em vista a competência estabelecida no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dá ao Município poderes para legislar sobre assuntos de interesse local, entendo que a apresentação deste projeto é de suma importância.

É importante destacar, ainda, que os comedouros e os bebedouros já são realidade em diversos municípios, inclusive o presente projeto é inspirado no Projeto de Lei nº 5047/2018, do Município de Vitória, ES, que possui conteúdo semelhante e já se encontra em fase de autógrafo de lei, ou seja, já foi aprovado por todas as Comissões (Meio Ambiente e Bem-Estar Animal; Políticas Urbanas; e Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação) e pelo Plenário.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF, reiteradas vezes, já decidiu que “não usurpa a competência privativa do chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete da Vereadora Quélcia

Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (RE 878.911 RG/RJ).

Tendo em vista as motivações que estão expostas nesta justificativa e a seriedade a que se refere o assunto, e por se tratar de medida da mais alta relevância e de interesse público, solicito o apoio de todos os meus digníssimos pares para a sua aprovação.


Quélcia Mara Fraga Gonçalves

Vereadora - PSC


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Quélcia Mara Fraga Gonçalves
Vereadora